



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

**PARECER JURÍDICO**

1

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: N.º 002/2023/SEMED**

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR MURILO HUFF, PARA O DIA 28 DE MAIO DE 2023, PARA APRESENTAÇÃO NO 28º FESTIVAL DO ABACAXI DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 05/2023-FCP, PAE Nº 2023/278654 - FCP.”

**CONTRATADA: M SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA, CNPJ 34.262.043/0001-67.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO DO SHOW DO CANTOR MURILO HUFF PARA SE APRESENTAR NO DIA 28/05/2023 (DOMINGO) COM DURAÇÃO DE 01H30MIN, DURANTE AS FESTIVIDADES DO 28º FESTIVAL DO ABACAXI DE FLORESTA DO ARAGUAIA, PA - INEXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE.

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Temporária de Licitação, em relação processo de inexigibilidade de licitação, que tem como objeto a Contratação da empresa M SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA, CNPJ 34.262.043/0001-67, para realização do Show Musical, em apresentação única, do cantor Murilo Huff, para se apresentar no dia 28/05/2023, com duração de 01h30min, a título de encerramento do 28º Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia, PA, com o objetivo de fomentar o turismo local e a economia formal e informal, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de convenio n.º 005/2023 – FCP e Plano de Trabalho anexas aos autos.

Consta nos autos, a título de pesquisa de preços, notas fiscais emitidas pela contratada, referente à apresentação de Show do Murilo Huff em: 1] Jales, SP, com valor de R\$ 280.000,00, emitida em 12.04.2023; 2] Xambioá, TO, no valor de R\$ 250.000,00, emitida 17.02.2023; 3] CTN Centro de Tradições Nordestinas, no valor de 233.500,00, emitida em 28.04.2023.

Além destas notas, constam nos autos: Termo de celebração de convênio; Plano de Trabalho; despacho solicitando pesquisa de preços; proposta; declaração de adequação de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

adequação orçamentária e financeira; autorização; autuação; Decreto Municipal nomeando a CTL; Minuta com a fundamentação legal da contratação, justificativa da contratação, razões da escolha e justificativa do preço; minuta do contrato; documentos de habilitação: a] Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; b] Contrato Social da empresa; c] CND negativa de tributos federais; d] CND estadual; e] CND municipal da sede da empresa; f] Certificado de Regularidade com FGTS; g] CND trabalhistas; Certidão Judicial Cível; Alvará de funcionamento; Procuração Pública constituindo seus bastantes procuradores, Kamilla Pinheiro e Frederico Brandão; CNH do artista; CNH de Kamilla Pinheiro; CNH de Frederico Brandão; CNH do Sócio Rafael Augusto de Moura; Contrato de Exclusividade.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer jurídico visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração.

Cumpre esclarecer que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Esta manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador em seu âmbito discricionário.

Como já mencionado, trata-se de contratação da empresa M SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, para realização de evento artístico do show do cantor Murilo Huff para se apresentar



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

no dia 28.05.2023 (domingo) com duração de 01h30min, durante o 28º Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia, PA.

3

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, CF e da Lei 8.666/1993. Neste passo, vejamos o que diz o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, sobre o tema:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158). Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Em situações de inviabilidade de competição, a própria Lei de Licitações estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25, o qual autoriza a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (g.n)**

A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo

---

<sup>1</sup> Orientações extraídas da seguinte fonte: MPMG JURÍDICO: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Edição Patrimônio Público (Em Defesa do Patrimônio Público), 2014



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Destarte, pela redação do art. 25, III, da Lei de Licitações, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.

De tal forma, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a comemoração do do 28º Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia, PA, cujo objetivo, dentre outros, é fomentar o turismo da região.

Além disso, é preciso que a contratação observe o disposto no art. 26 da mesma lei, que assim diz:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Desse modo, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, o que não é o caso, conforme constatado em pesquisa de preços.

No caso em apreço, verifica-se, que há nos autos a justificativa da escolha do contratado e a justificativa do preço, que assim dizem, respectivamente:

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade da realização do “28º Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia”, evento este que trará muitas alegrias, proporcionando lazer, diversão aos munícipes, além de incentivar e promover o turismo em nosso município, considerando que o Festival do Abacaxi é um evento tradicional e de grande popularidade na região o município será frequentado por turistas de todas as regiões do Brasil, principalmente pelos das Cidades e Estados vizinhos, e por não dispormos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados no setor artístico.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s), foi(ram) decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com M SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Nesta senda, devido a singularidade do referido show, bem como a verificação de que o valor da contratação está compatível com o valor de mercado, entende-se pela viabilidade da contratação por inexigibilidade.

No que tange à minuta contratual, verifica-se que esta preenche os requisitos contidos no art.55 da Lei 8.666/1993, de modo que está apto a gerar uma relação jurídica contratual.

Entretanto, na verificou-se, que na proposta enviada pela empresa M SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, foi ofertada a seguinte condição de pagamento:



Segue as informações básicas para contratação de show do artista Murilo Huff

DATA: 28/05/2023  
CIDADE: FLORESTA DO ARAGUAIA-PA  
DURAÇÃO: 01h30min  
VALOR: 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais)  
Forma de Pagamento: R\$ 64.500,00 vencimento na assinatura do contrato e R\$ 150.500,00 vencimento no dia 22/05/2023

Conforme se depreende da proposta, verifica-se que o pagamento deverá ser



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

realizado antecipadamente em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira no ato da assinatura do contrato e a segunda parcela no dia 22.05.2023.

Contudo, segundo dispõe a legislação pátria, a antecipação de pagamento na administração pública tem caráter excepcional, podendo ser realizada somente após a análise de alguns requisitos, existindo corrente doutrinária e jurisprudencial que defendem a possibilidade de ocorrência do pagamento antecipado.

Os que defendem tal possibilidade, o fazem com base no art. 15, III, da Lei 8.666/93, que preconizou o dever de a Administração Pública, sempre que possível, submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às existentes no setor privado.

Neste sentido, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> reconhece ser uma das condições fundamentais para a eficiência administrativa a utilização de procedimentos semelhantes aos praticados no setor privado. Aduz o referido autor que:

O inc. III expressamente consagra o princípio [da eficiência], no tocante às condições de aquisição e de pagamento para as compras. O dispositivo propicia indagação acerca da forma de pagamento, especialmente sobre o cabimento de pagamentos antecipados ou à vista.

O pagamento antecipado verifica-se quando a Administração executar a prestação que lhe cabe (pagamento) antes do outro contratante. Já o pagamento à vista pressupõe a simultaneidade de execução das prestações.

Segundo o mesmo autor, *“é usual, no setor privado, o pagamento antecipado. A sua adoção no setor público, mediante a adoção de cautelas apropriadas, é uma forma de obtenção de condições mais vantajosas”*.

Nesta esteira, é possível encontrar o entendimento acima defendido, aplicável em caráter excepcional, em algumas oportunidades em que a Corte de Contas da União enfrentou a matéria ora debatida.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 301.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

É o que se percebe, por exemplo, do julgamento contido no Acórdão 158/2015, do Plenário, cuja relatoria coube ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, *verbis*:

8

A jurisprudência do TCU é firme em coibir a realização de pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (v.g. Acórdãos 51/2002, 193/2002 e 696/2003, da 1ª Câmara e 1146/2003, da 2ª Câmara, Acórdão n.º 918/2005 - 2ª Câmara; Acórdãos n.ºs 48/2007, 1.090/2007, 374/2010 e 374/2011, do Plenário). Isso se deve ao fato de tal prática, além de deixar a Administração ao desabrigo de eventuais riscos de inadimplências do contratado, contrariando expressas disposições normativas contidas nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, e nos artigos 38 e 43 da Decreto 93.872, de 23/12/1986 (...)

Destarte, formou-se a jurisprudência no sentido de que o pagamento antecipado somente pode ocorrer quando: (i) houver previsão no instrumento convocatório; (ii) representar a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos; e (iii) for possível a adoção, pela Administração Pública, de cautelas no sentido de exigir a prestação de garantias pela contratada.

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União pacificou o entendimento aplicável no plano federal em torno da questão, por meio da Orientação Normativa que abaixo se transcreve:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011<sup>3</sup>  
"A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAR CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS."  
INDEXAÇÃO: ANTECIPAÇÃO, PAGAMENTO, POSSIBILIDADE, ADMISSÃO, SITUAÇÃO, NECESSIDADE, JUSTIFICAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

<sup>3</sup> LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS - Editada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

DEMONSTRAÇÃO, EXISTÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO, OBSERVÂNCIA, CRITÉRIOS. REFERÊNCIA: Arts. 40, inc. XIV, letra "d" e 56 da Lei nº 8.666/93; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986; Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 444/200; Acórdão TCU 1.552/2002 - Plenário, 918/2005 - 2ª Câmara, 948/2007 - Plenário, 2.565/2007 - 1ª Câmara. PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

9

De tal modo, e com base nos fundamentos acima expostos, a situação sob análise parece autorizar o pagamento antecipado, uma vez que possui amparo legal em orientação normativa emitida pela Advocacia-Geral da União.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, justificou a importância da apresentação do artista para o município, veja:

**DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade da realização do 28º Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia, evento este que trará muitas alegrias, proporcionando lazer, diversão aos munícipes, além de incentivar e promover o turismo em nosso município, considerando que o que o Festival do Abacaxi é um evento tradicional e de grande popularidade na região, o município durante as festividades será frequentado por turistas de todas as regiões do Brasil, principalmente pelos das cidades e estados vizinhos, proporcionado assim o progresso na economia local.

O evento ainda objetiva atrair a atenção de autoridades políticas e empresariais, a fim de chamar a atenção dos mesmos para o potencial agrícola do abacaxi, pois é o município que mais produz abacaxi no Brasil, registrando produção de mais duzentos milhões de frutos por ano, gerando emprego e renda à população e, também em outras cadeias produtivas existentes no município.

Assim sendo, considerando as necessidades já descritas, solicito a contratação do mencionado show.

Portanto, tendo como embasamento as decisões do TCU e Orientação Normativa da AGU, vislumbra-se a viabilidade do pagamento antecipado da referida contratação por inexigibilidade.

Por fim, é de se mencionar, que fora realizada inúmeras pesquisas, via rede mundial de computadores, onde verificou-se que é praxe os municípios da região e até mesmo fora do estado realizarem o pagamento dos cachês dos artistas de forma antecipada, conforme pode ser visto no site do TCM/PA.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Ante o exposto, após verificado que o presente processo se encontra em consonância com as exigências contidas na Lei 8.666/93 e atendidos os critérios definidos em decisões do TCU e Orientação Normativa da AGU, e em conformidade com a doutrina citada, esta assessoria jurídica manifesta-se favorável à realização da contratação direta pretendida. Contudo, recomenda, que no ato da execução do pagamento, a contratada apresente balanço patrimonial, conforme dispõe o artigo 31, Lei de Licitações.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 18 de maio de 2023.

**INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO**

**Advogada - OAB/PA 22.146**